ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-242/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116772/2012
PROTOCOLO	:	1385446
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS
RESPONSÁVEL	:	EDSON DE LUIZ DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 103/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. REEXAME. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE COBRANÇA DA COSIP; CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE ICMS E ICMS ECOLÓGICO; O MUNICÍPIO NÃO CRIOU COMITÊ DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS; AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO; PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE VIAGEM; NOTAS FISCAIS SEM ATESTO DE RECEBIMENTO; AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO INSS; AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO; PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO A MAIOR; AUSÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES; AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO; AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E CONTROLE DE BENS MÓVEIS; IRREGULARIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTO.

1-Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: arts. 7º, XXXIV, 39, parágrafo 4º, 70, 74 e 166, parágrafo 1º da Constituição Federal/88; Lei Complementar 16/10; Lei 685/09; Decreto 272/11; arts. 63, parágrafo 2º, 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64; arts. 1º, inciso V, alínea "g" e 21, parágrafo 4º da Lei 9.876/99, arts. 67 e 68 da Lei 8.666/93, art. 1º, caput e inciso VII da Lei 8.730/93 e art. 9º, parágrafo 4º da Lei Complementar 101/00.

2- Em decorrência da não observância pelo Jurisdicionado dos dispositivos legais acima citados foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

3 - Impugnação de valor pago a título de diária sem o correto preenchimento do relatório de viagem; liquidação de nota fiscal sem atesto de recebimento; repasse de recurso financeiro sem a homologação do Ordenador de Despesas; e pagamento de subsídio do vice-prefeito pago a maior.

4 - Determinação ao Jurisdicionado para que encaminhe a prestação de contas dos contratos temporários.

5- Recomendação para que o atual Prefeito do Município Efetive a contabilização individualizada do ICMS ecológico; Nomeie um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente, além de fiscalizar a execução de obras; Proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente; Passe a exigir relatório das cobranças realizadas pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica; Crie a Comissão do Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas; Implemente o Controle Interno estabelecido no art. 7414 da Constituição Federal/88.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 103/2012 os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011. Nesse período o Município de Aral Moreira/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

1. Receita Própria - IPTU inferior à arrecadação potencial do município contrariando o artigo 11 da LRF (Item 4.2);
2. Não há relatórios das cobranças (Receita) da COSIP (Item 4.3);
3. Não distinção contábil do ICMS Ecológico e o ICMS (hem 4.4);
4. Não consta a Comissão do Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas (Item 4.5);
5. Não há controle interno regulamentado, com os devidos procedimentos (Item 4.7);
6. Documentos Comprobatórios (Item VI);
7. Não fiscalização da execução contratual, conforme Lei Federal 8666/93 (Item VIII);
8. Não formalização, relatório de execução e acompanhamento de convênios (Item IX);
9. Não há atualização anual ou exigência da entrega de declaração de bens e valores pelo setor de RH, contrariando
dispositivos da Lei Federal *n*° 8.730/93 (Item XV);
10. Remuneração recebida a maior pelo - Vice-Prefeito (Item XIII);
11. Contratos de Prestadores de Serviços Temporários (Item 15.1);

12. Servidores que ganham mais que o teto do Município (Item 15.2);
13. Não consta cópia da ata realização da Audiência Pública (Item XVI);
14. Não há termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis e nem a criação da comissão inventariante sobre avaliação e reavaliação dos bens. (Item XVII).

Intimado, por meio do ofício nº 7290/2012 (peça 04. Aviso de recebimento acostado à peça 06), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer *in albis* o prazo, por essa razão foi decretada sua revelia, conforme teor do despacho nº 8321/2013 (peça 07).

Após reanálise dos autos a 5ª ICE ratifica o teor do relatório de inspeção nº 103/2012 (ANC-5ICE-8760/2013).

Na nova manifestação, o Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 2215/2014, pronunciando-se pela aplicação da multa; pela impugnação do montante de R$ 45.656,70; pela determinação ao atual Gestor que proceda: a) a contabilização individualizada do ICMS ecológico; b) a implementação do Controle Interno no Ente; c) a nomeação de um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente, além de fiscalizar a execução de obras; d) a regularização na retenção, em conta única do Ente, do ISSQN; e) a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente; f) enviar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, os contratos de contratação por tempo determinado; pela recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório nº 77/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Biss.

As irregularidades indicadas nos subitens 4.2 e 20 foram destacadas Balanço Geral do Município, conforme consta nos autos do processo TC/MS 3922/2012, que se encontra em na fase de julgamento, razão pela qual não tece-

rei comentários, acerca de tais irregularidades, no presente voto, a fim de evitar o *bis in idem.*

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1 - A equipe inspecionante constatou que a arrecadação da COSIP no período inspecionado foi de R$ 280.870,49, todavia a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica não fornece relatório das cobranças realizadas ao Município.

2 - A contabilidade do Município não faz distinção entre o ICMS e o ICMS ecológico.

O Estado de Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico com a promulgação da Lei Complementar 77/94, que deu nova redação à Lei Complementar 57/91, que regulamentava os critérios de repasse do 1/4 constitucional aos Municípios.

Nessa ocasião, o percentual destinado ao critério ambiental foi de 5%, para rateio entre os municípios que tivessem parte de seu território integrando Unidades de Conservação Ambiental, assim entendidas, à época, por: Estações Ecológicas, Parques, Reservas Florestais, Florestas, Hortos Florestais, Áreas de Relevante Interesse de leis e/ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciadas por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Após, foi promulgada a Lei 2.193/00 instituindo o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e de mananciais de abastecimento público e delegando a função de definir os critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada município ao órgão ambiental competente, o que impulsionou o estado para a efetiva implementação do mecanismo. O Poder Executivo do Estado publicou a regulamentação na forma do Decreto 10.478/01, que, interpretado em conjunto com a Portaria do Instituto de Meio Ambiente Pantanal n.º 001/2001, permite a viabilização desse mecanismo legal.

No Estado, os 25% do ICMS destinados aos municípios são compostos da seguinte maneira: 7% divididos igualitariamente entre todos os municípios; 5% em função da extensão territorial do município; 5% em virtude do número de eleitores; 3% conforme o índice resultante do percentual da receita própria e, por fim, 5% o critério ambiental.

Do percentual de 5% do rateio sob o critério ambiental, 7/10 serão divididos entre os municípios que tenham (a) parte de seu território integrando terras indígenas homologadas e (b) que possuam unidade de conservação da natureza

devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação; e 3/10 serão divididos entre os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última ser devidamente licenciada.

O Município de Aral Moreira, através da Lei 685/09 e do Decreto 272/11, criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no entanto não nomeou/empossou seus membros.

3 - O corpo técnico verificou que não foi criado o Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas, conforme prevê a Lei Complementar 16/10, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

4 - O Município não implementou sistema de controle interno conforme determina o artigo 74 da constituição Federal. No entanto nomeou a servidora Suzana aparecida de Souza para exercer o cargo de Controlador Geral do Município, por meio do Decreto 422/2012.

5 - Constatou-se o pagamento de diárias sem mencionar no relatório de viagem, o serviço executado, se o objeto foi alcançado ou não, a pessoa contratada no destino e a comprovação do deslocamento do servidor, contrariando as disposições do art. 70, parágrafo único, da CF/88.

Cito o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca do tema:

> As diárias são pagas aos agentes políticos e servidores quando, eventualmente, se deslocam a serviço do centro de suas atividades, ou seja, se efetivamente se constituem em indenização, tendo caráter transitório.
> Seguindo o entendimento consolidado desta Casa, (Parecer Coletivo 02/93) ancorado na opinião dos doutrinadores pátrios, tem-se que as diárias são indenizações de despesa feitas, dependendo sua fixação "de ato próprio e, sendo utilizadas, deve ser comprovada a adequação entre o uso e a finalidade, pena de caracterizar-se o vício, insanável, do desvio de finalidade"
> Submetem-se, contudo, com os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstas em ato normativo próprio e, por se tratar de despesa pública, sujeita-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis (Auditora Substituta
> de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt).

O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem

custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, para justificar e viabilizar o gasto.

A equipe inspecionante apontou o montante de R$ 1.550,00: a) nota de empenho 16/2011, no valor de R$ 160,00, ordem de pagamento nº 37/11, funcionário Eloyr Lima de Carvalho Vilhalva, viagem para Campo Grande/MS; b) nota de empenho 50/2011, no valor de R$ 430,00, ordem de pagamento nº 82/11, funcionário Lineu Marcio Fritsche, viagem para Campo Grande/MS e Curitiba/PR; c) nota de empenho 1193/11, no valor de R$ 960,00, ordem de pagamento nº 2051/11, funcionário José Hélio de Souza, viagem para Campo Grande/MS.

6 - Aponta a equipe técnica o pagamento das notas fiscais abaixo relacionadas sem atesto de recebimento, infringindo o mandamento do art. 63, parágrafo segundo, inciso III, da Lei 4.320/64:

a) nota de empenho 250/11, ordem de pagamento 488/11, nota fiscal 3168/11, valor R$ 343,50, credor: Panificadora Pão de Mel Machado, objeto:
aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa CRAS;

b) nota de empenho 1201/11, ordem de pagamento 2076/11 (no valor de R$ 13.293,20), nota fiscal 184, valor R$ 23.293,20, credor: Malharia e Confecções Soraya Ltda., objeto: aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino rural e urbano.

7 - Foi pago a 16 trabalhadores braçais a quantia de R$ 200,00 (a cada um), referentes à prestação de serviços braçais, sem vínculo empregatício, para atendimento das necessidades da Secretaria de Obras, conforme nota de empenho 1361/11, ordem de pagamento nº 2359/11, no valor de R$ 3.200,00, com recibo em favor da servidora Andréia dos Santos, CPF 027.605.881-06, lotada na Secretaria de Obras, no cargo serviços gerais.

A irregularidade destacada no subitem 6.3 demonstra a contratação individual de prestadores de serviços sem vinculo empregatício, além da ausência do recolhimento do INSS, contrariando o artigo 7º, inciso XXXIV, da CF/88 e o artigo 1º, inciso V, alínea "g" c/c artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdência do contribuinte individual.

8 - Não há nomeação de uma comissão ou de fiscais para acompanhamento dos contratos de prestação de serviços. Os artigos 67 e 68 da Lei 8.666/93 estabelecem que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, e que o contratado deverá manter preposto,

aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representa-lo na execução do contrato.

9 - Quanto aos convênios analisados *in loco*, constatou-se a existência de apenas dois repasses financeiros no período examinado, todavia não estão devidamente formalizados, haja vista que não foram homologados pelo Ordenador de Despesas, não há plano de aplicação detalhado, falta análise do setor de prestação de contas e do registro na contabilidade com ativo e passivo compensados:

NOME DA ENTIDADE	LEI AUTORIZATIVA	VALOR
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aral Moreira (APAE)	Lei 738/2011	R$ 5.140,00
Clube do Laço Cardinal de Jesus	Lei 737/2011	R$ 15.000,00
TOTAL		R$ 20.140,00

Vale lembrar que a prestação de contas é obrigatória para qualquer física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

10 - - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2009-2012 foi fixado pelo Decreto Legislativo 08/2008, conforme tabela abaixo:

	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
PREFEITO Janeiro a dezembro de 2011	R$ 135.600,00	R$ 135.600,00	-
VICE-PREFEITO Janeiro a dezembro de 2011	R$ 67.800,00	R$ 67.860,00	R$ 60,00

De acordo com os valores apurados e demostrados pelo Corpo técnico, o Vice-Prefeito recebeu R$ 60,00 a mais que o devido, contrariando a disposição do art. 39, parágrafo 4º[5], Constituição Federal.

11 - Outra irregularidade apontada é a não observância das disposições do art. 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afasta-

> mento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
> [...]
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta,
> indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

12 - O Ordenador de Despesas não encaminhou a esta Corte de Contas, conforme prevê o artigo 3º, inciso V, da Instrução Normativa 15/00, os contratos de prestação de serviços temporários de excepcional interesse público(pessoal) firmados no período inspecionado.

13 - Não comprovação da realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo - Outra irregularidade constatada pela equipe inspecionante foi a ausência da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo, conforme mandamento expresso no art. 166, parágrafo 1º da CF/88, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00.

14 - Conforme constatação da equipe da 5ª ICE não consta o inventário dos Bens Móveis, conforme determina os artigos 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64:

> Art. 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
> Art. 95 - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
> Art. 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade (pessoal) firmados no período inspecionado.

13 - Não comprovação da realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo - Outra irregularidade constatada pela equipe inspecionante foi a ausência da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo, conforme mandamento expresso no art. 166, parágrafo 1º da CF/88, no

final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00.

14 - Conforme constatação da equipe da 5ª ICE não consta o inventário dos Bens Móveis, conforme determina os artigos 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64:

> Art. 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
> Art. 95 - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
> Art. 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levada ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

A Portaria nº 381/11 designou o funcionário Júlio Cesar Recaldes Figueiro para exercer a função de Chefe do Setor de Patrimônio. Todavia não há normas de regulamentação sobre os procedimentos que serão executados pelo setor de patrimônio e não há sistema interligado com o Departamento de Recursos Humanos.

15 - Outra constatação feita pela equipe que realizou a inspeção no Município foi que há necessidade de regulamentação por parte da administração do seu patrimônio imobiliário; que não há um sistema interligado com a Secretaria de Planejamento e Obras para que todo bem imóvel tenha seus cadastros atuali-

zados após reformas, ampliações e aquisições; e que não há controle documental dos bens imóveis pertencentes ao Município.

Ressalto que a descrição dos bens móveis e imóveis, a definição de valores e localização física, assim como a designação de equipes são atribuições e responsabilidades inerentes a gestores, administradores, secretários, chefes de patrimônio e de inventários. Ou seja, não é o setor contabilidade que controla os bens móveis e imóveis, ela apenas registra, em momentos diversos, a incorporação e as respectivas alterações.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões deste voto e das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza grave[9] das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Edson Luiz de David contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 900 (novecentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5ºdo Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer nº 2215/2014 do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 21, inciso II da Lei Complementar 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos subitens 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1, 6.2, 6.3, 8.1, 9.1, 15.1, 17.1, 17.2 e nos itens XIII, XV e XVI do Relatório de Inspeção nº 103/2012, realizada na Prefeitura do Município de Aral Moreira, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigos 7º, inciso XXXIV, 39, parágrafo 4º, 70, parágrafo único, 74 e 166, parágrafo primeiro, da Constituição Federal/88; Lei Complementar 16/10; Lei 685/09; Decreto 272/11; artigos 63, parágrafo segundo, 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64; artigos 1º, inciso V, alínea "g" e 21, parágrafo 4º da Lei 9.876/99; artigos 67 e 68 da Lei 8.666/93; artigo 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93; e artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 35.386,70 (trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), responsabilizando o Prefeito do Município de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, assim discriminados:

a) R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) referentes ao pagamento de diárias sem mencionar no relatório de viagem, o serviço executado, se o objeto foi alcançado ou não, a pessoa contratada no destino e a comprovação do deslocamento do servidor, contrariando as disposições do art. 70, parágrafo único, da CF/88;

b) R$ 13.636,70 (treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos) referentes a pagamento das notas fiscais nº 3168/11 e 184/11 sem atesto de recebimento, infringindo o mandamento do art. 63, parágrafo segundo, inciso III, da Lei 4.320/64;

c) R$ 20.140,00 (vinte mil, cento e quarenta reais) referentes à liberação de recurso de repasse financeiro sem a devida formalização, sem a homologação do Ordenador de Despesas, sem plano de aplicação detalhado, sem análise do setor de prestação de contas e do registro na contabilidade com ativo e passivo compensados, para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aral Moreira e para o Clube do Laço Cardinal de Jesus;

d) R$ 60,00 (sessenta reais) referentes ao pagamento de subsídio a maior para o vice-prefeito, contrariando a disposição do art. 39, parágrafo 4º, Constituição Federal.

III – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 900 (novecentas) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o nº 286.594.811-00, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela não observância dos seguintes dispositivos: artigos 7º, inciso XXXIV, 39, parágrafo 4º, 70, parágrafo único, 74 e 166, parágrafo primeiro, da Constituição Federal/88; Lei Complementar 16/10; Lei 685/09; Decreto 272/11; artigos 63, parágrafo segundo, 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64; artigos 1º, inciso V, alínea "g" e 21, parágrafo 4º da Lei 9.876/99; artigos 67 e 68 da Lei 8.666/93; artigo 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93; e artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para comprovação do ressarcimento ao erário do valor de R$ 35.386,70 (trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizados monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período o recolhimento da multa ao

FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

V – Pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito do Município que envie, no prazo de 30 dias, a prestação de contas referente às contratações temporárias de prestação de serviços listadas abaixo, sob pena de impugnação:

01 - CONTRATO S/N °
CONTRATADO André Edmundo Lafuri Costa
VALOR R$ 1.371.00
OBJETO Executar a função de Analista de Sistemas na PM
VIGÊNCIA 02.01.11 a 31.12.11

02 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Aline Raquel Wondracek
VALOR R$ 3.760,00
OBJETO Executar a função de Coordenadora de Projetos, lotada na Secretaria de Saúde . VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

03 –MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Arlindo Landolfi Filho
VALOR R$ 10.000,00
OBJETO Executar a função de Médico, lotado na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 25.08.11 a 31.12.11

04 –MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Cicera Trajano de Oliveira Mota
VALOR R$ 1.934,00
OBJETO Executar a função de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

05 –MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADA Caroline Brandão Cerqueira
VALOR R$ 3.000,00
OBJETO Executar a função de Farmacêutica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
VIGÊNCIA 31.03.10 a 31.03.11

06 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Cléia Regina Teodoro de Souza
VALOR 3.716,00
OBJETO Executar a função de Odontóloga, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA Não informada

07 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Donizete Mamede do Nascimento
VALOR R$ 1.053,00
OBJETO Executar a função de Assessor Administrativo, lotado na Secretaria de Administração. VIGÊNCIA 02.01.11 a 31.12.11

08 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Hugo Akio Kimura
VALOR R$ 2.157,00
OBJETO Executar a função de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
VIGÊNCIA 04.04.11 a 31.12.11

09 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/Nº
CONTRATADO José Alves
VALOR R$ 850,00
OBJETO Executar a função de Assistente de Administração, lotado no Gabinete do Prefeito.
VIGÊNCIA 01.08.11 a 31.12.11

10 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO José Vidal de Oliveira Galindo
VALOR R$ 10.826,00
OBJETO Executar a função de Médico, lotado na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11a 31.12.11

11 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N° .
CONTRATADO Jucélia Barres Rodrigues
VALOR R$ 2.649,00
OBJETO Executar a função de Arquiteta, lotada na Secretaria de Fazenda e Planejamento.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

12 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Juliana Doto Bocchini
VALOR R$ 4.140.00
OBJETO Executar a função de Farmacêutica Bioquímica, lotada na Secretaria Municipal de aúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

13 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Jucerilene de Oliveira Teixeira
VALOR R$ 2.163,00
OBJETO A função de Psicóloga, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 02.01.11 a 31.12.11

14 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.
CONTRATADO Juliana Zanete Albertine
VALOR R$ 1.985,00
OBJETO Executar a função de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. VI-
GÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

15 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N° .
CONTRATADO Karina Dorneles Rodrigues
VALOR R$ 15.270,00
OBJETO Executar a função de Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

16 -MODALIDADE Dispensa

CONTRATO S/N°
CONTRATADO Liliane Cristina Docusse
VALOR R$ 2.157,00
OBJETO Executar a função de Médica, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

17 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Maria de Souza Monção
VALOR R$ 1.814.00
OBJETO Executar a função de Assistente Social lotada na Secretaria de Promoção Social.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

18 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Maryele de Souza
VALOR R$ 632,00
OBJETO Executar a função de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

19 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Natália Doto Bocchini
VALOR R$ 2.702,00
OBJETO Executar a função de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Saúde
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

20 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Patrícia Bandão Cerqueira
VALOR R$ 2.649,00
OBJETO Executar a função de Odontológica, lotada na Secretaria de Saúde
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Rafaela Martinelli Soligo
VALOR R$ 632.00
OBJETO Executar a função de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

22 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.
CONTRATADO Ricardo dos Santos Miranda
VALOR R$ 2.029,00
OBJETO Executar a função de Enfermeiro, lotado na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

23 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.
CONTRATADO SoamyJosé Pereira Silva
VALOR R$ 3.441,00
OBJETO Executar a função de Radiologista, lotado na secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

24 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.

CONTRATADO Suelien Farias de Queiroz
VALOR R$ 900,00
OBJETO Executar a função de Enfermeira, lotada na secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 02.05.11 a 31.12.11

25 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Valdirene Regis Soligo Junqueira de Arantes
VALOR R$ 2.163,00
OBJETO Executar a função de Coordenadora de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde. VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

VI – Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Aral Moreira/MS que:

a) Efetive a contabilização individualizada do ICMS ecológico;

b) Nomeie um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente, além de fiscalizar a execução de obras;

c) Proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93;

d) Passe a exigir relatório das cobranças realizadas pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica;

e) Crie a Comissão do Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas;

f) Implemente o Controle Interno estabelecido no art. 74[14] da Constituição Federal/88;

VII - COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, Sr. Edson Luiz de David, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12;

VIII - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina MonteiroSerrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08 de 30 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de voto ACORDAM pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos subitens 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1, 6.2, 6.3, 8.1, 9.1, 15.1, 17.1, 17.2 e nos itens XIII, XV e XVI do Relatório de Inspeção nº 103/2012, realizada na Prefeitura do Município de Aral Moreira, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigos 7º, inciso XXXIV, 39, parágrafo 4º, 70, parágrafo único, 74 e 166, parágrafo primeiro, da Constituição Federal/88; Lei Complementar 16/10; Lei 685/09; Decreto 272/11; artigos 63, parágrafo segundo, 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64; artigos 1º, inciso V, alínea "g" e 21, parágrafo 4º da Lei 9.876/99; artigos 67 e 68 da Lei 8.666/93; artigo 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93; e artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00; pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 35.386,70 (trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), responsabilizando o Prefeito do Município de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, assim discriminados: a) R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) referentes ao pagamento de diárias sem mencionar no relatório de viagem, o serviço executado, se o objeto foi alcançado ou não, a pessoa contratada no destino e a comprovação do deslocamento do servidor, contrariando as disposições do art. 70, parágrafo único, da CF/88; b) R$ 13.636,70 (treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos) referentes a pagamento das notas fiscais nº 3168/11 e 184/11 sem atesto de recebimento, infringindo o mandamento do art. 63, parágrafo segundo, inciso III, da Lei 4.320/64; c) R$ 20.140,00 (vinte mil, cento e quarenta reais) referentes à liberação de recurso de repasse financeiro sem a devida formalização, sem a homologação do Ordenador de Despesas, sem plano de aplicação detalhado, sem análise do setor de prestação de contas e do registro na contabilidade com ativo e passivo compensados, para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aral Moreira e para o Clube do Laço Cardinal de Jesus; d) R$ 60,00 (sessenta reais) referentes ao pagamento de subsídio a maior para o vice-prefeito, contrariando a disposição do art. 39, parágrafo 4º, Constituição Federal; pela APLICAÇÃO de multa

correspondente a 900 (novecentas) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o nº 286.594.811-00, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela não observância dos seguintes dispositivos: artigos 7º, inciso XXXIV, 39, parágrafo 4º, 70, parágrafo único, 74 e 166, parágrafo primeiro, da Constituição Federal/88; Lei Complementar 16/10; Lei 685/09; Decreto 272/11; artigos 63, parágrafo segundo, 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64; artigos 1º, inciso V, alínea "g" e 21, parágrafo 4º da Lei 9.876/99; artigos 67 e 68 da Lei 8.666/93; artigo 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93; e artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00; pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para comprovação do ressarcimento ao erário do valor de R$ 35.386,70 (trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizados monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012[12], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito do Município que envie, no prazo de 30 dias, a prestação de contas referente às contratações temporárias de prestação de serviços listadas abaixo, sob pena de impugnação:

01 - CONTRATO S/N °
CONTRATADO André Edmundo Lafuri Costa
VALOR R$ 1.371.00
OBJETO Executar a função de Analista de Sistemas na PM
VIGÊNCIA 02.01.11 a 31.12.11

02 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Aline Raquel Wondracek
VALOR R$ 3.760,00
OBJETO Executar a função de Coordenadora de Projetos, lotada na Secretaria de Saúde . VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

03 –MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Arlindo Landolfi Filho
VALOR R$ 10.000,00
OBJETO Executar a função de Médico, lotado na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 25.08.11 a 31.12.11

04 –MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Cicera Trajano de Oliveira Mota
VALOR R$ 1.934,00
OBJETO Executar a função de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

05 –MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°

CONTRATADA Caroline Brandão Cerqueira
VALOR R$ 3.000,00
OBJETO Executar a função de Farmacêutica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
VIGÊNCIA 31.03.10 a 31.03.11

06 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Cléia Regina Teodoro de Souza
VALOR 3.716,00
OBJETO Executar a função de Odontóloga, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA Não informada

07 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Donizete Mamede do Nascimento
VALOR R$ 1.053,00
OBJETO Executar a função de Assessor Administrativo, lotado na Secretaria de Administração. VI-
GÊNCIA 02.01.11 a 31.12.11

08 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Hugo Akio Kimura
VALOR R$ 2.157,00
OBJETO Executar a função de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
VIGÊNCIA 04.04.11 a 31.12.11

09 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/Nº
CONTRATADO José Alves
VALOR R$ 850,00
OBJETO Executar a função de Assistente de Administração, lotado no Gabinete do Prefeito.
VIGÊNCIA 01.08.11 a 31.12.11

10 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO José Vidal de Oliveira Galindo
VALOR R$ 10.826,00
OBJETO Executar a função de Médico, lotado na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11a 31.12.11

11 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N° .
CONTRATADO Jucélia Barres Rodrigues
VALOR R$ 2.649,00
OBJETO Executar a função de Arquiteta, lotada na Secretaria de Fazenda e Planejamento.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

12 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Juliana Doto Bocchini
VALOR R$ 4.140.00
OBJETO Executar a função de Farmacêutica Bioquímica, lotada na Secretaria Municipal de aúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

13 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Jucerilene de Oliveira Teixeira

VALOR R$ 2.163,00
OBJETO A função de Psicóloga, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 02.01.11 a 31.12.11

14 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.
CONTRATADO Juliana Zanete Albertine
VALOR R$ 1.985,00
OBJETO Executar a função de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. VI-
GÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

15 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N° .
CONTRATADO Karina Dorneles Rodrigues
VALOR R$ 15.270,00
OBJETO Executar a função de Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

16 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Liliane Cristina Docusse
VALOR R$ 2.157,00
OBJETO Executar a função de Médica, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

17 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Maria de Souza Monção
VALOR R$ 1.814.00
OBJETO Executar a função de Assistente Social lotada na Secretaria de Promoção Social.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

18 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Maryele de Souza
VALOR R$ 632,00
OBJETO Executar a função de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

19 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N °
CONTRATADO Natália Doto Bocchini
VALOR R$ 2.702,00
OBJETO Executar a função de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Saúde
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

20 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Patrícia Bandão Cerqueira
VALOR R$ 2.649,00
OBJETO Executar a função de Odontológica, lotada na Secretaria de Saúde
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Rafaela Martinelli Soligo
VALOR R$ 632.00

OBJETO Executar a função de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

22 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.
CONTRATADO Ricardo dos Santos Miranda
VALOR R$ 2.029,00
OBJETO Executar a função de Enfermeiro, lotado na Secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

23 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.
CONTRATADO SoamyJosé Pereira Silva
VALOR R$ 3.441,00
OBJETO Executar a função de Radiologista, lotado na secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

24 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°.
CONTRATADO Suelien Farias de Queiroz
VALOR R$ 900,00
OBJETO Executar a função de Enfermeira, lotada na secretaria de Saúde.
VIGÊNCIA 02.05.11 a 31.12.11

25 -MODALIDADE Dispensa
CONTRATO S/N°
CONTRATADO Valdirene Regis Soligo Junqueira de Arantes
VALOR R$ 2.163,00
OBJETO Executar a função de Coordenadora de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde. VIGÊNCIA 03.01.11 a 31.12.11

VI – Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Aral Moreira/MS que: a) Efetive a contabilização individualizada do ICMS ecológico; b) Nomeie um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente, além de fiscalizar a execução de obras; c) Proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93; d) Passe a exigir relatório das cobranças realizadas pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica; e) Crie a Comissão do Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas; f) Implemente o Controle Interno estabelecido no art. 74 da Constituição Federal/88; VII - COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, Sr. Edson Luiz de David, nos termos do artigo 50, inciso II[15], da Lei Complementar 160/12; VIII - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

É o voto.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 30 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator